



LEI COMPLEMENTAR N. 42, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

“INSTITUI O PROGRAMA “SERRA ALTA MAIS ACESSÍVEL”, PARA PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS PÚBLICAS, NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO COMPARTILHADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Serra Alta/SC o Programa “SERRA ALTA MAIS ACESSÍVEL”, com o objetivo de proporcionar a acessibilidade e segurança aos usuários das vias públicas, através da padronização das calçadas públicas.

§ 1º - As calçadas públicas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser executados com revestimento em blocos de concreto produzidos de acordo com as especificações contidas na NBR 9050/2015 ou sucedâneo legal, das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e respeitada a legislação municipal quanto ao zoneamento urbano, o plano diretor, e a Lei Federal nº. 10.527/01 (Estatuto das Cidades), no que couber;

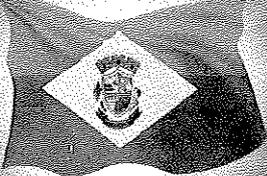
§ 2º - Os critérios técnicos para padronização das calçadas públicas acessíveis de que trata o *caput* deste artigo, serão regulamentadas através de Decreto Municipal;

§ 3º - As calçadas públicas acessíveis, de que trata esta lei, são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título de imóveis beneficiados com o programa, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pelo Município;

§ 4º - A recomposição do pavimento das calçadas, danificadas por obras de implantação e/ou manutenção dos serviços públicos, como água, energia elétrica, esgoto sanitário, escoamento de águas pluviais, telecomunicações dentre outros, deverão ser executadas pelo responsável ou causador do dano, seja ele o proprietário, ente público, privado ou empresa executora do serviço.

Art. 2º - Fica definido que as obras (serviço e material) necessárias para a padronização das calçadas públicas acessíveis, de acordo com este programa, serão executadas de forma compartilhada, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei considera-se execução de forma compartilhada, aquela desenvolvida em parceria pelo Poder Executivo Municipal e pelos



proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis situados na área de influência da obra de calçadas públicas, na sede do município.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, mediante audiência pública, a ser realizada antes do início da obra, convocará por Edital os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis cuja via pública, não possuam calçadas públicas em conformidade com os padrões definidos na presente Lei, para definir prazos e condições de execução do programa.

§ 1º - A parceria na modalidade de execução de forma compartilhada, somente será realizada com a adesão mínima de 80% (oitenta por cento) da área de abrangência;

§ 2º - A definição de quais as ruas prioritárias para implantação do programa, se dará em razão de relevante interesse público, localização e situação destas ruas e calçadas, podendo ser executada de forma total ou parcial, mediante definição da abrangência e o cronograma definidos através de Decreto Municipal;

§ 3º - A efetiva execução das obras nas vias prioritizadas, dependerá da aprovação e participação dos proprietários bem como da disponibilidade técnica, orçamentária e financeira do Município, observados os termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 4º - A execução das obras de forma compartilhada consiste no estabelecimento de parceria, atribuindo-se:

I – Ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade pela:

- a) Elaboração e aprovação do projeto, memorial descritivo e orçamento de custo da obra;
- b) Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do projeto da obra, se necessário;
- c) Fiscalização da obra;
- d) Execução dos serviços com máquinas e equipamentos para o preparo da área de intervenção;
- e) Fornecimento dos blocos para pavimentação definidos no artigo 1º da presente Lei;
- f) Fornecimento e colocação de meio-fio na metragem suficiente para acabamento e delimitação da pista, para os locais em que ainda não há meio-fio;
- g) Fornecimento de blocos de concreto para execução das floreiras.

II – Aos proprietários, titulares de domínio útil ou posseiros que aderirem à modalidade de execução compartilhada a responsabilidade pela:

- a) Fornecimento de mão-de-obra necessária para execução dos serviços;



- b) Fornecimento de brita 1 e/ou pó de brita, areia e cimento necessários para execução da obra;
- c) Fornecimento de meio-fio para acabamento e delimitação da pista para os locais em que seja necessária a troca para atendimento do padrão definido pelo Município;
- d) A execução obras complementares (serviços e materiais) que se fizerem necessárias para a execução deste Programa;
- e) Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução da calçada acessível.

Art. 5º - Para os trechos das vias públicas inseridas na modalidade de execução compartilhada cujos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores não aderiram ao programa de que trata a presente Lei, ou aderirem e não executarem em conformidade com o padrão e prazo definidos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o Município realizará as obras das calçadas públicas, assumindo as responsabilidades dispostas no inciso II do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Para o caso do *caput* deste artigo, após a execução das obras o Município tomará as providências para cobrança do valor total da obra (material + mão de obra) dos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores que não tiverem aderido ou não tiverem executado o programa nas condições e prazos estabelecidos, mediante instituição e cobrança de contribuição de melhoria.

§ 2º - O Município não terá qualquer responsabilidade financeira pela execução das obras, exceto em relação aos imóveis públicos lindeiros, tanto em relação aos proprietários que não aderirem ao programa quanto pela eventual inadimplência dos proprietários que contratarem os serviços de mão de obra.

Art. 6º - Os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis responsabilizam-se direta e exclusivamente pelo pagamento das obrigações que assumirem, no estabelecimento da parceria, inclusive às civis, criminais, previdenciárias e fiscais.

Art. 7º - O Poder executivo Municipal deverá celebrar termo de compromisso entre a municipalidade e cada proprietário lindeiro da rua selecionada, eximindo a responsabilidade do Poder Público pelos compromissos financeiros assumidos pelos moradores com a empresa por eles contratada.

Art. 8º - Os proprietários de imóveis localizados em vias não contempladas pelo ato do Executivo estabelecido no artigo 3º, § 2º desta lei, poderão participar do programa de execução de calçadas públicas acessíveis, na seguinte hipótese:



I – Em vias em que exista comprovado interesse dos proprietários e/ou possuidores a qualquer título de imóveis, podendo ser a área total ou parcial da via e/ou quadra a ser pavimentada pelo programa.

§ 1º - Para a realização da obra de calçada pública acessível de que trata o *caput* será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal o fornecimento dos blocos previstos no artigo. 4º, inciso I, alínea “e”, da presente lei.

§ 2º - O enquadramento do proprietário e/ou possuidor elencado acima, autorizam o poder público a avaliar tecnicamente a viabilidade ou não da inclusão das áreas no programa “SERRA ALTA MAIS ACESSÍVEL”, conforme os custos e viabilidade técnica, orçamentária e financeira para a execução, conforme regulamento.

Art. 9º - Os alvarás e habite-se para novas construções somente serão liberados caso o projeto contemple a realização de obra de calçada pública conforme a padronização definida na presente lei.

Parágrafo único: Para a realização da obra de calçada pública acessível de que trata o *caput* será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal o fornecimento dos blocos previstos no artigo. 4º, inciso I, alínea “e”, da presente lei, e dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 10 - As obras do programa de que trata a presente lei poderão ser dispensadas para casos especiais em que houver prejuízo ao proprietário ou possuidor em sua profissão ou negócio, bem como quando houver prejuízo ao acesso do imóvel, mediante aprovação de comissão designada para este fim e laudo do setor de engenharia do Município.

Art. 11 - O Município possui exercício pleno do poder de polícia sobre a execução das obras, em conformidade com a presente lei, regulamento, projeto aprovado pelo Município e demais normas aplicáveis, e tomada de medidas cabíveis para o caso de incorreta execução, inclusive aplicação de penalidade previstas em lei.

Art. 12 - Em caso de calçadas já edificadas nos moldes autorizados pela legislação vigente à época, e que estejam em bom estado, mas fora dos padrões previstos no Decreto Municipal de que trata o artigo 1º, § 2º, o Município fornecerá os materiais dispostos no art. 4º, inciso I, sem custo para o proprietário, que realizará a obra dentro dos padrões exigidos.

Parágrafo único: Para fins de comprovação do bom estado da calçada, a Secretaria de Planejamento e Finanças, elaborará, por intermédio de seu corpo técnico, parecer técnico e fotográfico conclusivo sobre a condição da calçada, notificando o proprietário das conclusões caso seja considerada em mal estado de conservação, hipótese em que a obrigação de execução será exclusiva do proprietário ou possuidor a qualquer título.



Art. 13 - As dimensões das calçadas deverão seguir os padrões estabelecidos no Plano Diretor.

§ 1º - Excepcionalmente, nas calçadas já construídas e sem condições de adequação às dimensões mencionadas no *caput*, respeitar-se-á o direito adquirido, e a calçada será adequada ao projeto, respeitando as dimensões em que se encontra.

§ 2º - Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 14 - O calendário para execução das obras e demais casos omissos da presente lei poderão regulamentados por Decreto Municipal.

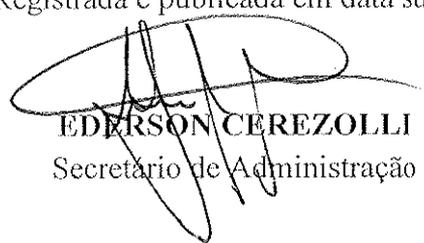
Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente a cada exercício financeiro.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº. 958/2013, de 22 de maio de 2013, e revogam-se as disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 25 de setembro de 2018.


DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:


EDERSON CERIZOLLI
Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS	
DOC.:	<u>Lei 0421/2018</u>
DATA:	<u>26/09/2018</u>
EDIÇÃO N.º	<u>2639</u>
	<u>09</u> Assinatura